



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 66/2023

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - KAUAI INVEST LTDA.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.037594/2022-65

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**EMENTA**

**SUFER. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. ESTRADA DE FERRO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NOVA IGUAÇU/RJ E SÃO JOSÃO DA BARRA/RK. EXTENSÃO APROXIMADA DE 290 KM. EMPRESA KAUAI INVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU. INCOMPATIBILIDADE LOCACIONAL. PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO E NEGATIVA DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela empresa Kauai Invest Investimentos Ltda., com fulcro na [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021 ("Lei das Ferrovias"), e na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) visando a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios de Nova Iguaçu/RJ e São João da Barra/RJ, extensão estimada de 290 (duzentos e noventa) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

**2. DOS FATOS**

2.1. O presente processo tem origem com o Ofício nº 1097/2022/SNTT (SEI11072118), de 28 de abril de 2022, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT do então Ministério da Infraestrutura – MINFRA, pelo qual aquela Secretaria encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT documentação referente ao requerimento de autorização ferroviária realizado pela empresa Kauai Invest Investimentos Ltda. para a construção da infraestrutura e exploração indireta do serviço de transporte ferroviário entre os municípios de Nova Iguaçu/RJ e São João da Barra/RJ.

2.2. Informa a SNTT, em seu expediente, que o Processo SEI MINFRA nº 50000.011021/2022-42 foi gerado na data de 4 de abril de 2022, portanto, durante a vigência da Lei nº 14.273/2021. Ocorre que o art. 25 do referido normativo estabelece que o interessado em obter a autorização para exploração de novas ferrovias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário. Nesse sentido, considerando as competências desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aquela pasta ministerial encaminhou o processo para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do requerimento.

2.3. Assim, a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, procedeu à análise de adequação formal e, conforme registrado na Nota Técnica nº 7499/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4338994) concluiu pela necessidade de complementação da documentação para fins de viabilizar a continuidade das análises e posterior emissão de outorga para autorização ferroviária pela Agência.

2.4. A referida Nota Técnica foi remetida à requerente em 21 de novembro de 2022, via Ofício nº 35125/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI4338997), solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem complementados os elementos essenciais ao cumprimento dos respectivos instrumentos legais, dispostos na Lei nº 14.273/2021, no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), e na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#).

2.5. Em resposta, na data de 19 de dezembro de 2022, a empresa Kauai Invest enviou as devidas complementações por intermédio dos Processos Intercorrentes SEI nº50500.290064/2022-43 e SEI nº 50500.290868/2022-42.

2.6. Após nova verificação pela área técnica, constatou-se, conforme Despacho COAUF (SEI 14791292), que todos os elementos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987/2022 foram atendidos e o processo estava apto para a publicação do respectivo Aviso de Requerimento, nos termos do art. 6º, I, da referida Resolução, e do art. 25, § 3º, I, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.7. Dessa forma, em 30 de dezembro de 2022, foi disponibilizado, no acervo eletrônico público de legislações da Agência, o ANTTLegis, o Aviso de Requerimento (SEI14856255), assim como a Decisão SUFER nº 109 (SEI14856248), de 23 de dezembro de 2022, a qual decidiu pela publicação do referido Aviso de Requerimento.

2.8. Após a análise de mérito do requerimento em tela, a área técnica constatou a existência de sobreposição da Faixa de Domínio do traçado proposto com o traçado da Malha Centro-Leste, concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA. Assim, nos termos do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987/2022, a Kauai Invest foi notificada, via Ofício nº 2682/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI15154457), de 24 de janeiro de 2023, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, solução técnica adequada para a solução da sobreposição de Faixa de Domínio observada no traçado proposto no requerimento.

2.9. Ato contínuo, em 22 de março de 2023 a requerente protocolou (SEI16085842), tempestivamente, solicitação de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para envio das informações. A solicitação foi deferida pela Gerência de Projetos Ferroviários e comunicada à empresa Kauai Invest pelo Ofício nº 11837/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI6472814), de 17 de abril de 2023.

2.10. Ocorre que, transcorrido o prazo adicional concedido, a requerente solicitou nova prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, em 22 de maio de 2023 (SEI16964105), alegando "alta complexidade do projeto devido aos desafios técnicos e logísticos para apresentar solução adequada ao conflito identificado". Entretanto, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987/2022, determina que "Verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período." Como se vê, o referido dispositivo regulamentar não permite nova prorrogação além dos 120 (cento e vinte) dias, correspondentes aos 60 (sessenta) dias iniciais mais os 60 (sessenta) dias prorrogados.

2.11. Dessa forma, em 03 de junho de 2023, a requerente foi comunicada, por meio do Ofício nº 16752/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI7024093), sobre o indeferimento do pedido de dilação de prazo, em razão de o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987/2022 vedar a concessão de prazos adicionais, além dos já regularmente outorgados, para a requerente apresentar a solução técnica adequada para o conflito identificado.

2.12. Mediante a Nota Técnica nº 3728/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI7422349), a SUFER propôs o indeferimento do requerimento e a negativa da outorga por autorização ferroviária por não cumprimento das exigências legais, nos termos da Lei nº 14.273/2021, do Decreto nº 11.245/2022, e da Resolução ANTT 5.987/2022.

2.13. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 291/2023 (SEI17422602), a minuta de Deliberação (SEI 17423874) e o Despacho COAUF (SEI 17425152).

2.14. Em 28 de julho de 2023, o processo foi distribuído à esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 17996861).

2.15. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Entretanto, em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.273, denominada "Lei das ferrovias", mais recente marco legal para o setor ferroviário, mantendo a premissa da possibilidade da outorga por autorização.

3.2. Sob a égide da Medida Provisória nº 1.065/2021, o MINFRA detinha o papel de condutor do processo relacionado aos requerimentos de autorização. Já a ANTT agia pontualmente, especificamente, na análise da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Com a publicação da Lei nº 14.273/2021, a Agência passou a assumir atribuições anteriormente voltadas à pasta ministerial.

3.3. Para dar moldes a essa nova forma de atuação da ANTT, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo de requerimento de autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273/2021.

3.4. Ademais, conforme o art. 25, § 2º, da referida Lei, e o art. 3º *caput*, da citada Resolução, foi estabelecida uma minuta de contrato de adesão padronizada para os fins decorrentes da outorga por autorização, formalizada mediante a Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022. Conforme a minuta aprovada pela Agência, a contagem do prazo de vigência do contrato de adesão a ser firmado se dá a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU e, após assinatura do contrato pela ANTT, a empresa será notificada para opor sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de eficácia da deliberação que aprovou a autorização e arquivamento do processo.

3.5. Ressalto que, em outubro/2021, foi publicado o Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.273/2021, no âmbito da administração pública federal, e institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, agregando mais segurança jurídica ao instituto da autorização ferroviária como política pública.

3.6. Conforme previsto no Regimento Interno da ANTT - Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, cabe à SUFER analisar os requerimentos de autorização ferroviária:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

(...)

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

3.7. Feita essa breve contextualização, passo à análise do requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela empresa Kauai Invest Investimentos Ltda..

3.8. O art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987/2022, prevê os documentos que devem ser apresentados pelo interessado em obter a autorização ferroviária. Não obstante o requerimento inicial ter sido protocolado na vigência da "Lei das Ferrovias", o requerente submeteu a documentação ao Ministério da Infraestrutura acompanhado dos documentos exigidos na vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021.

3.9. Dessa forma, tendo em vista o advento da Lei nº 14.273/2021 e a transição das atribuições entre MINFRA e ANTT, para os fins de conformar os requisitos necessários para a obtenção da outorga, aplicou-se o art. 10 da supracitada Resolução, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

3.10. Assim, em atendimento ao disposto no dispositivo transcrito acima, após a complementação da documentação pela Kauai Invest, a SUFER atestou, por meio do Despacho COAUF (SEI14791292), que a documentação exigida pelo art. 5º da referida Resolução foi apresentada de forma adequada pela requerente, senão vejamos:

7. Em nova consulta aos autos do processo administrativo em referência, verificou-se que foram apresentados pela empresa Requerente todos os elementos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Portanto, avalia-se que o referido processo se encontra apto para a publicação do respectivo Aviso de Requerimento, nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, e do art. 25, § 3º, I, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021,.

3.11. Ultrapassada essa fase da análise, cabe proceder conforme o art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987/2022, *in verbis*:

Art. 6º Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º, a ANTT deve:

I - publicar o aviso de requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias;

II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;

III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e

II - rampas máximas de exportação e importação.

3.12. Pois bem, após o ateste da SUFER acerca da adequação da documentação, foi publicada internamente pela ANTT, no dia 30 de dezembro de 2022, a Decisão SUFER nº 109 (SEI14856248), de 23 de dezembro de 2022, na qual aquela Superintendência decidiu publicar o Aviso de Requerimento (SEI 14856255) para fins de tornar público o conhecimento da Agência acerca do requerimento, pela empresa Kauai Invest Investimentos Imobiliários Ltda., visando à obtenção de outorga por autorização ferroviária.

3.13. Sobre a avaliação da viabilidade locacional mencionada acima (Inciso II do 6º da Resolução ANTT nº 5.987/2022), o art. 25, §§ 4º e 5º da [Lei nº 14.273/2021](#), determina, *in verbis*:

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

3.14. Conceitualmente, a compatibilidade locacional ou viabilidade locacional é definida pelo art. 2º, VII, da Resolução ANTT nº 5.987/2022, como a possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária, requerida por meio de autorização, considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias, como se pode ver no trecho abaixo:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

...

VII - viabilidade locacional ou compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias.

3.15. Ademais, o art. 7º da mesma Resolução, estabelece que, verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período:

Art. 7º Verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período.

3.16. Por fim, o art. 9º da Resolução supracitada, elenca a análise de compatibilidade locacional como requisito a ser apreciado para fins de deliberação da outorga de autorização ferroviária:

Art. 9º Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

3.17. De acordo com o requerimento da empresa Kauai Invest Investimentos Imobiliários Ltda., a ferrovia pleiteada conectaria a MRS Logística S.A. no município de Nova Iguaçu/RJ ao Porto do Açú, no Distrito Industrial do município de São João da Barra/RJ, com extensão estimada de 290 (duzentos e noventa) quilômetros.

3.18. A análise realizada pela área técnica, utilizando como base as informações georreferenciadas obtidas do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, constatou que a ferrovia proposta possui três trechos com traçados coincidentes com a malha ferroviária da Ferrovia Centro Atlântida - FCA. Esses trechos, somados, totalizam uma extensão aproximada de 145 (cento e quarenta e cinco) quilômetros do traçado da ferrovia, objeto do pleito, em coincidência com o traçado da FCA, o que corresponde a cerca de 50% do traçado proposto pela empresa Kauai Invest. Essa constatação caracteriza incompatibilidade locacional entre a ferrovia pleiteada e a ferrovia implantada na região.

3.19. Feita essa constatação, a empresa foi notificada, via Ofício nº 2682/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SBB154457), de 24 de janeiro de 2023, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, solução técnica adequada para a solução da sobreposição de Faixa de Domínio observada no traçado proposto no requerimento.

3.20. Extraí-se dos autos, que um pedido de dilação de prazo protocolado pela requerente, de mais 60 (sessenta dias), foi deferido pela SUFER. Porém, transcorrido o prazo adicional concedido, a requerente solicitou nova prorrogação de prazo. Ocorre que, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987/2022, mencionado no item 3.14 deste Voto, não permite nova prorrogação além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos, correspondentes aos 60 (sessenta) dias iniciais mais os 60 (sessenta) dias prorrogados.

3.21. Diante do exposto, tomando como base referencial a localização geográfica aproximada do traçado da ferrovia requerida (entre os municípios de Nova Iguaçu/RJ e São João da Barra/RJ), e das ferrovias implantadas na região (MRS e FCA), a SUFER constatou haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas outorgadas, **concluindo assim pela incompatibilidade locacional do traçado proposto**, conforme apresentado na Nota Técnica nº 3728/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17422349).

3.22. Demonstrada a incompatibilidade locacional e a não apresentação pela requerente de solução técnica adequada para o conflito identificado, **a área técnica concluiu que o cumprimento das exigências legais não foi atendido**. Logo, sendo o atendimento às exigências legais um requisito indispensável à emissão da outorga, a SUFER concluiu que a celebração do contrato de adesão para fins de outorga por autorização ferroviária não poderia ser autorizada nos termos propostos, e sugeriu o indeferimento do requerimento.

3.23. Ademais, como não foi superada essa inconformidade, a SUFER entendeu ser dispensável a avaliação dos demais requisitos relativos à compatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou a motivo técnico-operacional relevante.

3.24. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI3974006), de 19 de outubro de 2022, avalia-se, para este processo em análise como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que o objeto do requerimento em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial citada, e que foram satisfeitas as exigências formais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.25. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, **proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo indeferimento do requerimento e negativa da outorga de autorização ferroviária**, por não cumprimento das exigências legais, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 9º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere pelo indeferimento do requerimento relativo à construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios de Nova Iguaçu/RJ e São João da Barra/RJ, extensão estimada de 290 (duzentos e noventa) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, bem como pela negativa da outorga de autorização ferroviária, por não cumprimento das exigências legais, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 9º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 14/08/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18108464** e o código CRC **7158266E**.

Referência: Processo nº 50500.037594/2022-65

SEI nº 18108464

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)